



Qualis B4 ISSN: 2675-0236

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social



Tráfico de seres humanos: uma visão normativa, de competência governamental e suas nuances ensejadoras e combativas

Human trafficking: a normative view, of governmental competence and its enabling and combative nuances.

ARK: 69772/ppds.v7i14.1476

Recebido: 09/06/2025 | Aceito: 10/07/2025 | Publicado on-line: 15/07/2025

Jocilene Pessoa Lima¹

<https://orcid.org/0009-0008-3439-8236>

<http://lattes.cnpq.br/3526647444783140>

Centro Universitário Processus, UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: jocipessoa@gmail.com

Jonas Rodrigo Gonçalves²

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Centro Universitário Processus, UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: professorjonas@gmail.com

Danilo da Costa³

<https://orcid.org/0000-0002-1903-541X>

<http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil

E-mail: Danilo.costa@uniprocessus.edu.br



Resumo

O tema deste artigo é a prática de tráfico de pessoas, com suas nuances normativas, de competência, circunstanciais e combativas. Investigou-se o seguinte problema: “Quais normas, competências governamentais e nuances ensejadoras e combativas estão associadas ao tráfico de seres humanos?”. Cogitou-se a hipótese doravante delineada: “as circunstâncias fáticas e cotidianas são motivadoras para criação legislativa apta a lidar com práticas delitivas”. O objetivo geral é: “evidenciar as normas afetas ao enfrentamento do tráfico de pessoas e sua propagação no campo das competências governamentais”. Os objetivos específicos são: “identificar nuances

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus (2024); Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais pelo Centro Universitário UniProcessus (2024); e Gestão Ambiental pela Universidade Cruzeiro do Sul (2017).

² Doutor em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas). Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos, Cidadania e Violência). Pós-doutor em Direito (Direitos Humanos), com projeto sobre Direitos Humanos e Grupos Vulnerabilizados. Especialista em Letras (Revisão de Texto), em Educação e em Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista). Licenciado em Letras (Português/Inglês), em Filosofia e em Sociologia. Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa do UniProcessus/DF. Docente de ensino superior. Pesquisador, coordenador e integrante de grupos de pesquisa sobre Direitos Humanos; Direito e Políticas Públicas; Vulnerabilidades e Inclusão Social; Psicologia Social e Política. Editor-chefe de periódicos com Qualis (Capes) e de editoras científicas e acadêmicas.

³ Doutorando em Educação - UCB/DF. Mestre em Educação - UCB/DF. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional; em Direito Administrativo; em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista; em Didática do Ensino Superior em EAD. Licenciado em Geografia. Pesquisador sobre Direito e Políticas Públicas Educacionais; Mercado de Trabalho Docente; Publicações Científicas; Educação Inclusiva; e Tecnologias em Pesquisas Acadêmicas. Editor e Revisor de Periódico. Professor universitário. Coordenador do grupo de pesquisa sobre Políticas Públicas e Inovações Tecnológicas no UniProcessus. Tem experiência como consultor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – UNESCO.

ensejadoras da prática delitiva em questão”; “aferir as possibilidades combativas disponíveis na sociedade”; e “verificar quanto à ocorrência de situações regionais”. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de três meses.

Palavras-chave: Tráfico. Humano. Protocolo. Palermo.

Abstract

The subject of this article is the practice of human trafficking, with its normative, competency, circumstantial and combative nuances. The following problem was investigated: “What are the norms, governmental competences and enabling and combative nuances associated with human trafficking?”. The hypothesis outlined below was considered: “factual and everyday circumstances are motivating for legislative creation able to deal with criminal practices”. The general objective is: “to highlight the norms related to combating human trafficking and its spread in the field of government competences”. The specific objectives are: “to identify nuances that give rise to the criminal practice in question”; “to assess the combative possibilities available in society”; and “to check for the occurrence of regional situations”. This is a theoretical qualitative research lasting three months.

Keywords: Human. Trafficking. Palermo. Protocol.

Introdução

No compêndio jurídico atinente aos Direitos Humanos, destaca-se o direito a ver respeitada a dignidade da pessoa humana, cuja violação ainda é verificada no seio da sociedade. Nesse ínterim, um determinado delito caracteriza-se como atentatório a esse inafastável direito, qual seja a prática de tráfico de pessoas, com suas nuances normativas, de competência, circunstanciais e combativas.

Nesse intuito, percebe-se que o enfrentamento ao tráfico humano igualmente reside na procura por justiça social, haja vista a própria situação de vulnerabilidade social, relativa às vítimas, funcionar como facilitador para a ação delitiva de traficantes e recrutadores. Dessarte, o combate a esse crime precisa contemplar, de forma análoga, o ato de se garantir uma sociedade mais igualitária e justa, com a prevenção ocorrendo através da quebra da vulnerabilidade, preservando-se a dignidade humana (CÉSAR; LEAL, 2018, p. 10).

O corrente artigo se dispõe ao propósito de esclarecer, demonstrar e responder ao problema levantado, qual seja: “Quais normas, competências governamentais e nuances ensejadoras e combativas estão associadas ao tráfico de seres humanos?”. Com vistas ao necessário e adequado enfrentamento perante o nefasto crime do tráfico de pessoas, faz-se premente desvendar as normas, elucidar quanto às competências governamentais, bem como delinear a respeito das nuances aptas a, de um lado, ensinar e, de outro, combater a prática delituosa em comento.

Nessa toada, uma vez promulgado o Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004), o Brasil, em atenção a suas competências relacionadas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, vem a implementar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), com a edição do Decreto nº 5.948 (BRASIL, 2006), de 26 de outubro de 2006, tornando evidente a primeira política de Estado, relativa ao tema em análise, a ser implantada no Brasil. Com a promulgação da PNETP, firma-se, em caráter efetivo, o conjunto de medidas apto a viger no país, com foco na prevenção, no combate ao tráfico de pessoas, bem como no apoio e no suporte às vítimas,

consoante se depreende junto ao conteúdo do art. 1º desse diploma normativo (RIBEIRO; GALVÃO, 2022, p. 19).

A hipótese levantada frente ao problema em questão é a de que as circunstâncias fáticas e cotidianas são motivadoras para criação normativa apta a lidar com práticas delitivas, conforme elas se apresentem no seio da sociedade, quer no cenário nacional, quer na esfera internacional, com reflexos subsequentes na definição de competências para fiel execução pela Administração Pública, a qual precisa lidar com situações de contorno correspondentes. Por conseguinte, a sequência natural parte do surgimento de ato lesivo, seguido do competente reparo legislativo, a ser cumprido pelo Poder Executivo, conforme cada caso.

Em última instância, as informações advindas do quadro fático mostram como as mais diversas situações, que criam toda uma dinâmica, afetam as suas especificidades. Com isso, a natural sucessão temporal desvenda as circunstâncias delineadoras e aptas a impulsionar tanto a produção, quanto à manutenção do referido sistema, ínsito à sociedade para identificar a problemática e propor soluções, normativas e de competência administrativa, para sanar ou coibir atos delitivos (RIBEIRO; GALVÃO, 2022, p. 19).

O objetivo geral deste trabalho é evidenciar as normas afetadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas e sua propagação no campo das competências governamentais, em obediência ao corpo normativo pertinente. De outra maneira, faz-se necessário identificar e compreender quais normas foram editadas, tanto nacional quanto internacionalmente, para verificar como isso se refletiu em efetivas ações promovidas pelo Poder Público.

Nessa seara, os planos de ação do governo são essenciais para enfrentar o tráfico de pessoas, em razão de sua abrangência, em caráter nacional. Assim, conteúdos cognitivos são estabelecidos, com o objetivo de fomentar o conhecimento multidisciplinar disponível perante diversos setores e atores sociais, com a intenção de planejar adequadamente as ações previstas na PNETP. Importa, então, destacar a implantação dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs), igualmente inseridos na ação em apreço (RIBEIRO; GALVÃO, 2022, p. 19).

Os objetivos específicos deste trabalho são: identificar nuances ensejadoras da prática delitiva em questão; aferir as possibilidades combativas disponíveis na sociedade; e verificar quanto à ocorrência de situações regionais envoltas nessa temática. Dessarte, podem dificultar o enfrentamento do tráfico humano tanto facilidades auferidas pelos criminosos quanto vulnerabilidades relativas às vítimas, as quais demandam combate viável, auxiliado por peculiaridades observáveis no contexto regional.

Nesse sentido, o relatório produzido pelo *United Nations Office on Drugs and Crime*⁴ (UNODC), em 2018, reitera quanto à possibilidade de realização do referido crime com uso de violência física e coerção, além do abuso de vulnerabilidades, poder e engano. Em adição a essas opções, o relatório menciona possível e posterior dificuldade para as vítimas falarem a respeito do ocorrido em relação a esse crime, seja por medo, vergonha ou ausência de confiança. Portanto, as instituições governamentais, a quem compete o combate ao tráfico, precisam conseguir identificar complexos e distintos contextos, além das realidades relacionadas com a exploração sexual, com a intenção de viabilizar o devido comprometimento para com as necessidades das vítimas, sejam elas econômicas, físicas, psicológicas ou sociais (UNODC, 2018, p. 13).

⁴ Em tradução livre, para o vernáculo: "Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime".

A corrente pesquisa acadêmica se revela com considerável importância para os profissionais operadores do Direito, mormente para aqueles voltados à defesa dos Direitos Humanos, em especial com relação aos atuantes em prol da dignidade humana, pois reúne aspectos normativos e sua vinculação com as competências pertinentes a serem observadas pela Administração Pública, envolta em óbices a serem superados. Assim, esse apoio cognitivo visa corroborar a atuação dos operadores do Direito atuantes nessa temática.

Notadamente, o teor deste artigo é relevante para o meio científico, na medida em que revisita fontes doutrinárias sólidas, publicadas em revistas sérias e reconhecidas por seu apreço qualitativo aos textos que divulga. Com isso, possibilita-se ampla divulgação de tema ainda pouco visitado em profundidade, mas cuja sistematização auferir benefícios na realização de artigos de revisão de literatura relacionados com o enfrentamento ao tráfico humano.

Para a sociedade, importa ainda com maior dinamismo a discussão e a propagação de debates afetos ao tema do necessário combate ao tráfico de pessoas, haja vista se tratar de prática lesiva à dignidade da pessoa humana, cujos reflexos, principalmente para a população brasileira, com forte destaque para o segmento feminino, transcendem as sutis fronteiras de um singelo artigo, o qual contribui para a conscientização de cada cidadão quanto a sua parcela de atuação destinada a coibir tamanha barbárie criminosa, como a observada no tráfico de pessoas.

Com respeito à metodologia adotada neste artigo, ela está firmada com a finalidade de atingir os objetivos então estabelecidos, bem como no intuito de responder ao problema atinente a esta pesquisa. Para tanto, utiliza-se a metodologia alicerçada em pesquisa qualitativa, com enfoque teórico e bibliográfico, mormente fundamentado em cinco artigos científicos, com pelo menos um autor, de cada artigo, qualificado como mestre ou doutor, além de consulta a normas e entendimentos doutrinários.

Quanto ao instrumental utilizado, os cinco artigos científicos acima referidos foram obtidos mediante consulta à plataforma Google Acadêmico, a partir de sucessivas pesquisas, cada uma delas contendo somente uma dentre as seguintes expressões: “tráfico de pessoas”; “tráfico humano”; “tráfico internacional de pessoas”; “tráfico de mulheres”; e “tráfico de crianças”. Além disso, constituíram-se em objeto de consulta, junto à base de dados governamental disponível na *internet*, leis e decretos correlatos a esse tema.

A título de critério para exclusão de artigos científicos, foram descartados os artigos com mais de três autores(as), bem como os que não apresentassem pelo menos um(a) dos(as) autores(as) com titulação de mestre(a) ou doutor(a). Em complemento, foram afastados artigos cuja publicação estivesse desprovida de expressa menção ao ISSN⁵ da respectiva revista acadêmica. Esta pesquisa de revisão de literatura contou com o tempo previsto de três meses. Assim, no primeiro mês, foi levantado o pertinente referencial teórico; no mês seguinte, procedeu-se à revisão da literatura correspondente; por fim, no terceiro mês, foram elaborados os elementos pré-textuais e pós-textuais, os quais compõem todo o trabalho.

In casu, foi feita a opção por uma pesquisa qualitativa, baseada, em larga medida, em artigos científicos, cujos autores realizaram o respectivo tratamento de dados por eles obtidos mediante pesquisa bibliográfica e acesso a informações estatísticas então a eles disponíveis. Foram considerados aspectos de relevância oriundos dos respectivos autores. De forma adicional, essa pesquisa fez uso de

⁵ Internacional Standard Serial Number.

normas constitucionais e infraconstitucionais, vigentes no país, além de convenções internacionais.

Um artigo se vincula a uma pesquisa de tipologia teórica, com fundamentação em base bibliográfica, pertencente à modalidade de artigo de revisão de literatura. Um artigo de revisão de literatura representa, pois, um artigo de cunho acadêmico, firmado em outros artigos científicos ou acadêmicos, ou, se for o caso, em livros ou mesmo capítulos de livros, os quais são percebidos como referências importantes e basilares de temática específica (GONÇALVES, 2020, p.97).

Tráfico de seres humanos: uma visão normativa, de competência governamental e suas nuances ensejadoras e combativas

Em 15 de novembro de 2000, a Assembleia-Geral da ONU aprovou relevante instrumento, qual seja a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNODC, 2004), com três protocolos em setores específicos. Notadamente, junto à seara internacional, a temática em comento é visitada por um desses três supramencionados, a saber: “Protocolo Adicional à relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças”, notoriamente nomeado como Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004), cuja vigência se iniciou em 29 de setembro de 2003. Para o Brasil (2004), sua validade adveio com a promulgação do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

De fato, o referido Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004) busca a promoção da cooperação inerente ao conjunto dos Estados Partes. Além disso, inaugurou a inserção, na comunidade internacional, do reconhecido conceito atribuído ao crime de tráfico de pessoas, com vistas à prevenção, à repressão e à punição desse crime, com especial enfoque em mulheres e crianças, alicerçado na cooperação nacional e internacional, de caráter público ou privado (BOAS; GRAÇA, 2020, p. 661).

Com efeito, o art. 3º, alínea ‘a’, do mencionado Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004), apresenta a definição adotada para o “tráfico de pessoas”, cuja relevância demanda a devida vênua quanto a sua necessária e fiel reprodução, a seguir, para uma melhor compreensão do acima exposto:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos (grifos nossos).

Nesse contexto, percebe-se o tráfico humano como uma atividade, a despeito de ilícita, com elevada lucratividade associado a um baixo nível de risco, com reduzido custo quando em cotejo com outras modalidades delitivas, dentre elas o tráfico de drogas e de armas. Com isso, os montantes investidos no intuito de aliciar, transportar e alojar são ínfimos quando comparados com os observados em outras ações ilícitas. Portanto, mister se faz empreender medidas aptas a combater o tráfico humano (RIBEIRO; GALVÃO, 2022, p. 19).

Nesse intuito, importa rememorar a atuação do Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004) como verdadeiro marco normativo no seio jurídico, tanto internacional quanto nacional, pois firmou novos parâmetros, os quais delinearam o tráfico de pessoas de

modo mais abrangente, incluindo práticas exploratórias diversas e garantindo meios para prevenir e tipificar, detalhadamente, os crimes praticados, além de preconizar a proteção às vítimas (RIBEIRO; GALVÃO, 2022, p. 19).

Nessa conceituação de tráfico humano, observa-se a presença de múltiplos exemplos destinados à proteção e à defesa das pessoas exploradas por membros do crime organizado, mormente sob certas circunstâncias onde se nota o envolvimento de um elemento opressor, de forma transacional, a exemplo do fluxo inadvertido de pessoas por meio de fronteiras, ou, ainda, mediante sua exploração, no interior do território de um determinado país. (SIQUEIRA, 2004, p. 12).

A partir dessa definição de tráfico humano, torna-se possível distinguir seus integrantes mais contundentes, quais sejam: o investidor, o qual aplica os recursos destinados a esse fim, bem como supervisiona o empreendimento em questão; o facilitador, que toma conta das indicações e dos primeiros contatos iniciais entre traficante e vítima; e, por fim, o aliciador, que identifica os alvos com maior grau de vulnerabilidade, estabelece propostas de trabalho falsas e financia as despesas iniciais para o deslocamento. Dentre esses, o aliciador se volta para as demandas do mercado de tráfico com finalidades sexuais, ou seja, seria a demanda do consumidor o elemento definidor para os adequados perfis, tanto do aliciador quanto da vítima a ser explorada, por esse mercado voltado para o sexo (SILVA; SANTOS, 2008, p. 43).

Na seara legislativa nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), promulgada em 5 de outubro de 1988, se apresentou de maneira contundente na seara dos direitos humanos. Assim, passou a figurar em destacada posição junto ao ordenamento jurídico pátrio, com amplo respeito aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem (NAÇÕES UNIDAS, 1948). *In casu*, com respeito ao tráfico humano, a Carta Magna (BRASIL, 1988) aborda direitos e garantias fundamentais, contemplando o princípio da dignidade humana, nos termos do art. 5º, inciso III, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, [...] garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...] ninguém será submetido a [...] tratamento desumano ou degradante” (PACÍFICO; LEITE, 2011, p. 127).

Em reforço ao acima exposto, nota-se a existência de mais alguns dispositivos, na Constituição (BRASIL, 1988), destinados à defesa dos direitos humanos. Dessa forma, seu art. 227, § 4º, preconiza o caráter punitivo perante qualquer modo de abuso, violência ou mesmo exploração sexual afeto à criança e ao adolescente. Para tanto, a Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dá cumprimento ao art. 227, caput e § 4º, da Constituição (BRASIL, 1988), propiciando amparo normativo propício a prevenir, reprimir e punir o tráfico e a exploração sexual de crianças e adolescentes, consoante se verifica nos arts. 82, 83 a 85, 240, 241, 251 e 258 do ECA (PACÍFICO; LEITE, 2011, p. 128).

Em complemento, a adoção do Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004), pelo Brasil, no ano de 2004, propiciou a continuidade das ações atinentes a uma ação mais adequada, por parte do Poder Público, no sentido de coibir as nefastas práticas associadas ao tráfico de pessoas. Dessa maneira, fora editado o Decreto nº 5.948 (BRASIL, 2006), de 2006, o qual aprova a PNETP, cujos desdobramentos continuam presentes e operantes no cenário nacional.

De acordo com a referida PNETP, sobre prevenção, busca-se reduzir a vulnerabilidade observada em alguns grupos sociais perseguidos pelo tráfico, com o devido fomento a seu empoderamento, bem como no intuito de produzir políticas públicas aptas a combater as causas residentes no âmago desse problema. Com relação à atenção para com as vítimas do tráfico, o foco reside em tratar com justiça, segurança e não-discriminação essas vítimas, visando reinseri-las no âmbito social,

provenho assistência consular, especial proteção e acesso ao Poder Judiciário. Ainda nessa perspectiva, percebe-se que a repressão e a responsabilização decorrem de ações fiscalizatórias, de controle e investigatórias, sem esquecer dos aspectos trabalhistas e penais, quer sejam nacionais ou internacionais, referentes a esse crime (PACÍFICO; LEITE, 2011, p. 137).

Na sequência, o Decreto nº 7.901 (BRASIL, 2013a), de 4 de fevereiro de 2013, instituiu o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Entretanto, houve sua revogação pelo Decreto nº 9.833 (BRASIL, 2019), de 12 de junho de 2019, que passou a dispor sobre o CONATRAP. Então, compete ao CONATRAP a propositura de estratégias voltadas à gestão e à implementação da PNETP, consoante apregoa o art. 2º, inciso I, desse decreto. No inciso II, seguinte, resta a incumbência quanto à propositura de elaboração referente a estudos e pesquisas, bem como a respeito do incentivo para realizar campanhas relativas ao enfrentamento do tráfico humano. Por seu turno, no inciso IV, consta a competência para articular a atuação entre órgãos e entidades, sejam elas públicas ou privadas, para enfrentar o tráfico humano (BOAS; GRAÇA, 2020, p. 664).

Esmiuçados os decretos anteriores, torna-se perceptível o vislumbre de como evoluiu a atitude do Poder Público desde a inserção, no ordenamento jurídico pátrio, dos ditames trazidos pelo consagrado Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004). Como seria esperado, houve o movimento da máquina estatal, tanto legislativa quanto executiva para implementar o consenso internacional em comento.

Em consonância com os ensinamentos de Ribeiro e Galvão (2022, p. 21), mais adiante, foi sancionada a Lei nº 13.344 (BRASIL, 2016), de 6 de outubro de 2016, tomada como um marco na legislação brasileira, ao dispor dos seguintes eixos: prevenção ao tráfico humano; repressão ao tráfico humano; e assistência e proteção às vítimas. Notadamente, essa lei se conforma aos normativos internacionais, haja vista se subsumir à regência do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (BRASIL, 2004).

Em adição ao ora observado, a lei acima revogou os arts. 231 e 231-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848 (BRASIL, 1940), de 7 de dezembro de 1940, o qual trouxe o Código Penal ao ordenamento pátrio, removendo o outrora chamado “tráfico de mulheres”. Em substituição, surgiu outro tipo penal, “tráfico de pessoas”, com a inclusão do artigo 149-A, com a consequente ampliação da anterior concepção restrita de exploração sexual (MARQUES; CALDAS, 2019, p. 11).

Conforme se verifica junto aos parágrafos anteriores, o advento e início da vigência da suprarreferido lei fora um instrumento normativo suficientemente hábil para promover a almejada equiparação com as anteriores determinações contidas no Protocolo Adicional de Palermo (BRASIL, 2004). De fato, constatou-se a tipificação, mais abrangente, do tráfico humano, em consonância com os três eixos pertinentes, quais sejam: prevenção do crime; repressão para os criminosos; e assistência às pessoas vitimadas (RIBEIRO; GALVÃO, 2022, p. 21).

Por outro lado, essa lei também recebe críticas, pois comina penas em abstrato incompatíveis com delito tão gravoso. Com efeito, ao se tomar por base que, ao se criminalizar uma conduta, pretende-se proteger certos bens jurídicos, a exemplo da vida, da família, da integridade física, da liberdade sexual, da liberdade de trabalho, tende-se a compreender como insuficiente essa cominação penal tão branda como a de reclusão, entre quatro e oito anos (GOMES; OBREGON, 2018, p. 22).

Em outro sentido, alterações de caráter positivo igualmente são percebidas no conteúdo dessa lei. Dentre elas, destaca-se constarem princípios e diretrizes a serem atendidos ao se enfrentar o tráfico humano. Adicionalmente, reúne, em um único

corpo legal, dispositivos atinentes ao tráfico humano para crimes cometidos tanto dentro quanto fora do território nacional, quer sejam as vítimas brasileiras ou estrangeiras (BOAS; GRAÇA, 2020, p. 663).

Cumprido o breve apanhado normativo supradelineado, passa-se a verificar como o Poder Executivo pode colocar em prática os compromissos internacionalmente assumidos e, então, internalizados junto ao corpo normativo brasileiro. A despeito de eventuais óbices a serem ultrapassados no decorrer do percurso atinente ao Estado brasileiro, convém reunir informações quanto ao que pode e vem sendo feito, *pari passu*, com a observância perante as dificuldades inerentes a serem perpassadas.

Com vistas a se promover o necessário e adequado enfrentamento perante o tráfico de pessoas, o Poder Público procurou se organizar e criar estruturas aptas a essa finalidade. Em decorrência disso, o Brasil conta com uma verdadeira Rede Nacional de Núcleos e Postos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Assim, fazem parte dessa rede os seguintes componentes: NETPs; e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs).

Dentre as funções dos NETPs, ressalta-se a de articular, estruturar e consolidar, com base nos serviços e redes existentes, uma rede de referência, em âmbito estadual, para atender as vítimas do tráfico humano (BRASIL, 2023). Por sua vez, os PAAHMs devem propiciar o desenvolvimento de campanhas, na esfera local, com o intuito de informar os passageiros a respeito da prevenção diante do tráfico humano, bem como sobre a possibilidade de obtenção de suporte, advindo dos consulados brasileiros, ou das demais organizações existentes no exterior, se vierem a sofrer qualquer violência (BOAS; GRAÇA, 2020, p. 664-665).

A despeito de todos esses esforços governamentais, ainda restam dificuldades para se implementar a PNETP, haja vista a Administração Pública ser muito transversal, as estruturas fronteiriças serem precárias, o atendimento humanizado não se efetivar a contento, não haver diálogo entre vítimas e Governo, bem como serem precários os dados quantitativos aptos a estimular pesquisas. Com isso, surgem mais explorações e vulnerabilidades (AURELIANO, 2018, p. 53).

Em suporte ao ordenamento jurídico nacional, o combate ao tráfico humano demanda preocupação e colaboração entre as demais nações associadas à rota do tráfico. Logo, faz-se premente maior disponibilidade para esse combate, oriunda da adoção de acordos internacionais, com punições mais elevadas para os criminosos, além de leis específicas, providas de penalidades mais ásperas para os culpados (PACÍFICO; LEITE, 2011, p. 129).

Nessa toada, convém atentar para o entendimento de que normas lenientes, quando de sua observância para coibir abusos cometidos em detrimento de direitos relativos a mulheres e crianças, ou, ainda que não lenientes, mas tão somente inadequadas aos padrões internacionais, contribuem para se efetivar o tráfico. Além disso, se houver alguma autoridade policial, ou mesmo judicial, corrupta, isso eleva as possibilidades de mais mulheres e crianças ingressarem nessa rede de exploração (JESUS, 2009, p. 20).

Por todos esses aspectos, considera-se o tráfico humano, independentemente de sua finalidade, como algo complexo, de apresentação multicausal e multidimensional. Quer na seara normativa, quer no plano fático, não se configura como de simples construção, pois reúne múltiplas violações a direitos, além de circunstâncias aptas a resultar em algumas pessoas estarem mais sujeitas ao tráfico humano (DIEHL; COSTA, 2018, p. 73).

Em paralelo, importa distinguir tráfico humano de contrabando de migrantes ou, ainda, de migração irregular, consoante aponta o Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira do Ministério da Justiça (BRASIL, 2013b, p. 6). Nesse sentido, o referido contrabando ocorre mediante auxílio aos migrantes para ingressarem, de modo irregular, em país onde não possuem cidadania, com benefícios financeiros aos que promovem esse auxílio. Por seu turno, a migração irregular, reside no ingresso desautorizado ou na permanência indevida de uma pessoa em um país onde não é cidadã (BRASIL, 2013b, p. 6).

Ao lado dessas dificuldades de implementação, importa compreender as circunstâncias, quer sejam elas internas ou externas, ensejadoras para a continuidade e a permanência delitiva relativa ao tráfico de seres humanos. Se, por um lado, a rentabilidade para os criminosos é muito elevada e, portanto, mais interessante que o cometimento dos demais delitos, por outro, as vítimas, por vezes, encontram-se ainda mais vulneráveis por razões além de suas determinações pessoais, consoante se pretende apresentar conforme são tecidos os comentários a seguir expressos.

Em seguimento, é notória a constatação quanto ao tráfico humano se constituir em uma atividade muito lucrativa, em termos globais, além de se inserir no campo do crime organizado transnacional. Dessa prática, advém o suporte para redes internacionais de prostituição, correlatas ao turismo sexual, bem como para a manutenção de grupos criminosos especializados em retirar órgãos, com a finalidade de utilização em transplantes. Para além do ora exposto, essa atividade está conectada com crimes conexos tanto ao tráfico de drogas quanto ao de armas (SILVA; SANTOS, 2008, p. 22).

No quesito financeiro, Reis e Nascimento (2017, p. 51) mencionam ser o tráfico de pessoas, destinado à exploração sexual, a terceira maior dentre as fontes de renda ilegal, em todo o mundo, sendo o Brasil considerado o maior “exportador”, no contexto do continente americano. De forma avessa a essa terrível realidade, a jornalista Siqueira (2013, p. 26) figura como uma das articuladoras atuantes junto ao Serviço de Prevenção ao Tráfico de Mulheres e Meninas (ONG SMM). Nesse íterim, Priscila Siqueira traz declaração de criminoso para o qual seria mais interessante vender uma mulher do que drogas ou armas, haja vista estas somente possibilitarem uma única venda, para cada peça comercializada, enquanto uma mulher possibilitar a esse criminoso um número quase que ilimitado de sucessíveis revendas, pelo menos enquanto ela estiver viva ou sã (SIQUEIRA, 2013, p. 32).

Em conformidade com determinados relatórios produzidos pela ONU, o tráfico de pessoas auferiu algo em torno de US\$150 bilhões, no cenário global, dos quais 85% resultam da exploração sexual. Outros dados estimados indicam que 100 mil pessoas são vítimas, somente na América Latina. Mais do que isso, em todo o mundo existem 241 rotas de tráfico, dentre as quais 60% permeiam a América Latina e, nesse grupo, 40% estão no Brasil (DIEHL; COSTA, 2018, p. 67).

Ainda no campo das estatísticas, o *Global Report on Trafficking in Persons*, vinculado ao UNODC, informa que aproximadamente um terço do total das vítimas de tráfico humano, ao redor do mundo, constitui-se de crianças, bem como o sexo feminino corresponde a 71% das vítimas desse tráfico (UNODC, 2016, p. 11).

Nesse contexto, as mulheres são vítimas de uma abordagem onde os aliciadores anunciam em jornais, ou fazem uso da internet, alegando representarem agências de emprego, ou estarem em busca de animadoras de clubes, babás, bailarinas, empregadas domésticas, garçonetes, dentre outras profissões desse gênero. A partir de então, quando essas mulheres se dirigem para o referido encontro com esses aliciadores, são atraídas por falsas promessas, onde se oferece dinheiro

de acesso muito facilitado. De modo geral, as vítimas já se encontram submetidas a um estado de pobreza, logo, a oferta em questão se lhes apresenta como algo atrativo. Com a aceitação dessa oferta, ingressam em países com visto de turista, disfarçando as atividades ilícitas sob um véu de licitude (VENSON; PEDRO, 2013, p. 77).

Nesse ambiente de ofertas e decepções, convém deixar claro que, eventualmente, existem mulheres com total ciência de estarem sendo conduzidas à labuta como garotas de programa. Não obstante, desconhecem sua futura condição de 'escravas sexuais', sem meios para fugir de seus exploradores. Nesse conjunto de vítimas, muitas sofrem ameaças, maus tratos e violações. Algumas podem até conseguir uma fuga, a qual, entretanto, não será exitosa, pois desconhecem o idioma local e se deparam com dificuldades para pedir auxílio (REIS; NASCIMENTO, 2017, p. 46).

Há, igualmente, temor em defrontar alguma punição, lateralmente ao receio em enfrentar a reação e o julgamento da sociedade, a qual terá a percepção de as ver, cada uma delas, como uma garota que vendeu seu corpo em troca de garantir seu sustento. De fato, isso acontece e é observado nessas situações. A sociedade, como um todo, tende a absorver como real essa concepção preconceituosa, em alegado desconhecimento quanto aos motivos ensejadores, envolvidos em ameaças, aos quais estão sujeitas essas mulheres (REIS; NASCIMENTO, 2017, p. 46).

Inadvertidamente, a completa ausência de auxílio pode levar essas vítimas ao cometimento de suicídio, na medida em que muitas delas sejam recapturadas ou sofram diversas formas de tortura, pois seus algozes pretendem nelas incutir, como 'aprendizado', a cultura de não mais tentarem fugir. Nessa seara, os aliciadores, comandantes do tráfico, dispõem de formas para deixarem o esquema com articulação eficaz, bem como sabem tratar essas mulheres como mercadorias quaisquer. Além disso, observam bem e sabem distinguir quem está ávido por consumir essa 'mercadoria', isto é, os aptos a disporem do valor estipulado pelos aliciadores (VENSON; PEDRO, 2013, p. 82).

Ato contínuo, essas redes que favorecem o tráfico humano, com a finalidade de promover exploração sexual e comercial, compõem uma organização, a qual contempla diversos agentes, para explorar e auferir lucro ou bem material. Nelas, encontram-se as seguintes divisões, a saber: agências de casamento, agências de emprego, de turismo, redes de entretenimento, entre tantas outras, as quais arcam com despesas e sustento das vítimas até o local de destino, onde vem a se confirmar a, por eles almejada, exploração dessas pessoas traficadas. Vale destacar que, quando chegam a seu destino, elas são privadas de qualquer regalia, seus documentos são confiscados, sujeitam-se ao regime fechado, de forma subumana, em sua maioria, e ao regime de escravidão. Por conseguinte, a nefasta prática do tráfico humano repete momentos históricos, onde uma pessoa vive em condição similar à de um mero objeto ou mercadoria. Com pesar, hodiernamente, essas situações se passam, por vezes, de forma invisível ou sob negligência da sociedade (LEAL; LEAL, 2005, p. 12).

Resta evidente o quão ilegítimo é o peso da justiça em cada país onde se concebe a permanência desses criminosos. Disso também decorre um questionamento quanto aos motivos pelos quais o tráfico ainda ocorre na atualidade. Em resposta, são indicadas as principais origens do tráfico humano e desse fluxo migratório: ausência de direitos ou baixa aplicabilidade de regramentos internacionais de direitos humanos; discriminação de gênero e violência contra a mulher; pobreza e

desigualdade de renda e de oportunidades; bem como desastres naturais, guerras, instabilidade econômica e política (JESUS, 2003, p. 19).

Consoante informam Boas e Graça (2020, p. 667), a exemplo da violência, circunstâncias socioeconômicas promovem a vulnerabilidade das vítimas. Boaventura compreende o tráfico como capaz de se alimentar das desigualdades sociais e da pobreza (SANTOS _et al_, 2008, p. 30). Sendo a pobreza algo inerente à estrutura do tecido social, sua tendência é a de incidir com maior força em mulheres sob as mais variadas maneiras: desemprego, labor precário e remuneração insuficiente perante seus trabalhos. Isso tudo se justifica por seu protagonismo em atividades domésticas e disso decorre uma menor oportunidade para pleitear uma equiparação com os homens. Dessarte, acabam por receber valores inferiores aos deles. Com tudo isso, esses fatores tornam a figura feminina mais vulnerável e elas passam a buscar condições de vida melhores, com espeque em uma necessidade notadamente inserida no âmbito material. (GUILHEM, 2000, p. 30).

Por conseguinte, percebe-se ampla correlação entre o tráfico humano e determinados fatores socioeconômicos relativos às pessoas no Brasil. Seria falho separar a pobreza como principal causa do tráfico humano. Além dela, existem outras causas, a saber: cultural, econômica, política, e social, as quais viabilizam o tráfico humano, tais como: ausência de oportunidade de trabalho, falta de políticas públicas, globalização, leis deficientes, violência doméstica, turismo sexual, dentre diversas outras (PACÍFICO; LEITE, 2011, p. 131).

Inserido em um mundo globalizado, está o Brasil, país em desenvolvimento, detentor das dificuldades inerentes a uma nação de terceiro mundo. No entender de Leite e Soutinho (2006, p. 16), perante os contornos típicos dessa realidade, pressupõe-se a necessária análise das circunstâncias sócioeconômicas capazes de elevar os números do tráfico humano. De fato, se há escassez de cultura, educação, emprego, dentre outros, isso impede que cidadãos tenham acesso a uma vida humana digna. Logo, por vezes, muitos seguem a trilha do tráfico humano, quer com a finalidade de explorar o trabalho escravo, quer em nome da exploração sexual ou, ainda, com vistas ao tráfico de órgãos (PACÍFICO; LEITE, 2011, p. 131).

Em corroboração a essa compreensão, o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) produziu um relatório envolvendo a pesquisa a respeito do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, com a finalidade de promover a exploração sexual comercial, dentro da realidade brasileira. Nesse relatório, observou-se que indicadores socioeconômicos estão construídos com base em relações de mercado/projetos de desenvolvimento/trabalho/consumo e migração. Com efeito, a relação existente entre esses indicadores torna evidente que as desigualdades sociais, bem como as de gênero, de geração e de raça/etnia chegam a determinar o processo em que ocorre a vulnerabilização de mulheres, crianças e adolescentes. De forma correlata, constatou-se, no Brasil, uma taxa de pobreza capaz de atingir 40% da população, taxa essa relacionada aos distintos estágios desenvolvimento econômico e social de cada uma dessas regiões (LEAL; LEAL, 2002, p. 54).

Nesse quesito regional, destacam-se as regiões Norte e Nordeste com o número mais elevado de rotas de tráfico, envolvendo mulheres e adolescentes, tanto na esfera nacional, quanto na internacional. Em seguida, vêm as regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul. Com isso, procura-se constatar nítida correlação entre pobreza, desigualdades regionais e a presença de rotas de tráfico, mormente de mulheres e adolescentes, com finalidades sexuais, espalhadas por todas as regiões do Brasil, com fluxo mais intenso das zonas rurais para as urbanas, bem como a partir das regiões

com menor nível de desenvolvimento rumo às mais desenvolvidas. De modo similar, isso se verifica dos países periféricos para os centrais (LEAL; LEAL, 2002, p. 54).

Dessarte, comprova-se ser o gênero feminino o principal alvo desse lastimável mercado, com a pressuposição de ser a vítima vulnerável por se tratar de uma mulher. Em nível secundário, mas tão relevantes quanto o gênero, residem: conflitos internos nos respectivos países de origem, disfunções familiares, situações socioeconômicas peculiares e, inclusive, labor anterior como prostituta, são todos aptos a vulnerabilizar, ainda mais, as vítimas. (SANTOS _et al_, 2008, p. 28).

De posse dessa avaliação socioteórica, faz-se mister introduzir a abordagem estatística disponibilizada junto ao Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do ano de 2018 (UNODC, 2018, p. 33). Em caráter preliminar, consoante aduz esse relatório, trata-se de dados atinentes às vítimas detectadas, os quais permeiam tão somente o espectro visível do tráfico humano. Não obstante, de forma subsidiária, existem diversos estudos, cujos conteúdos envolvem o componente oculto do tráfico, segundo os quais, o tráfico de mulheres com vistas a abastecer o mercado de exploração sexual seria o modo mais frequente de tráfico. (UNODC, 2018, p. 33).

Em inúmeras ocasiões, esse relatório transparece a maior parcela das vítimas, sob detecção ao redor do mundo, ser composta de integrantes do sexo feminino, mormente mulheres já na fase adulta. Entretanto, observa-se uma detecção cada vez acentuada de meninas. Nesse sentido, o relatório em apreço aponta que, no decorrer dos últimos quinze anos, o conjunto formado por mulheres e meninas constitui monta superior a 70% do total de vítimas de tráfico então detectadas (UNODC, 2018, p. 10, 25).

De forma consequente, resta a evidência de que relações sociais envoltas no quesito gênero e assimetrias delas derivadas representam um contexto de máxima relevância, quando se analisa a prática dessa gravosa transgressão perante os direitos humanos, haja vista o tráfico humano, com a finalidade de exploração sexual comercial, possuir, a título de principais vítimas, mulheres e meninas. Assim, essa prática criminosa predispõe-se a afetar, de maneira desproporcional, pessoas pertencentes ao sexo feminino, com clara exposição desse grupo a risco mais considerável (DIEHL; COSTA, 2018, p. 74-75).

Dentre os possíveis motivos pelos quais a mulher e a menina são mais vulneráveis ao tráfico humano, destinado à exploração sexual, encontram-se raízes culturais universais bem aprofundadas. Sob certo prisma, quando se concebe a divindade como masculina, automaticamente esse ser divino não é identificado com a mulher. Pelo contrário, passa o macho a ser criado a sua “imagem e semelhança” e isso permite a ele se sentir no natural direito de poder usufruir da mulher, ou mesmo da criança, pela simples razão de pertencer ele ao gênero masculino. Com base nesse raciocínio, a rede de ONGs chamada de Coalizão Contra o Tráfico de Mulheres (CATW) percebe que, a partir de uma determinada pesquisa, em torno de 98% dos usuários de mulheres e crianças vulneráveis pertencem ao gênero masculino, de modo independente com respeito à classe social ou à etnia (DIEHL; COSTA, 2018, p. 75).

Em abordagem distinta, com o alicerce das categorias matriciais de Bourdieu, quanto ao poder simbólico, percebe-se não ser possível prescindir quanto à questão dos elementos constitutivos do gênero, considerando essa terminologia como advinda da contribuição do movimento feminista, bem como de normativas, quer nacionais quer internacionais, presentes em sociedades modernas. Isso é posto com vistas a uma maior reflexão acerca do papel do direito em interromper ou reproduzir mecanismos discriminatórios observáveis entre homens e mulheres. No caso, eles

ainda insistem em manter, com uso da cultura patriarcal, a reprodução de papéis e o domínio em detrimento da mulher, provocando perpétua prática em prol da exploração sexual (DIEHL; COSTA, 2018, p. 75).

De fato, em território nacional, o tráfico humano consolida as mulheres como o grupo de peso percentual mais destacado dentro da totalidade de suas vítimas. Vale lembrar que essas mulheres são, em sua esmagadora maioria, aliciadas para ingressarem nas fileiras das redes internacionais de prostituição. Não obstante, crianças, jovens e homens não podem ser descartados das preocupações governamentais por estarem, também, inseridos nesse caminho percorrido pelas pessoas traficadas, cujo destaque reside no trabalho escravo observável no Brasil (PACÍFICO; LEITE, 2011, p. 131-132).

Após exaustiva indicação de considerável cabedal doutrinário, com esboço em diversas fontes de consulta, inclusas as de caráter estatístico, tornou-se cristalina a constatação de serem as personagens do sexo feminino as maiores vítimas dessa nefasta prática delituosa, ora apreciada, referente ao tráfico de seres humanos. Nesse sentido, resta a indicação, com a devida naturalidade, de se compreender serem as mulheres e as meninas ou adolescentes aquelas merecedoras de maior atenção por parte da Administração Pública, caso contrário, os efeitos advindos de eventual inação seriam ainda mais trágicos.

De toda forma, o tráfico de meninas, com enfoque na exploração sexual, bem como a questão relacionada com o gênero, reproduz fenômeno multifacetado e complexo, com a pressuposição da existência de vários olhares e intervenções em níveis distintos, mormente a partir da atuação conjunta entre Estados com vistas a seu efetivo combate. Assim, surge uma concepção, para o continente latino-americano, segundo a qual, há um ambiente geoeconômico e geossocial, de modo específico, pretendendo interpretar a realidade latina tanto focada na diversidade quanto na igualdade, dentro de seus limites geográficos (DIEHL; COSTA, 2018, p. 75).

Ainda na seara das nações latino-americanas, pode-se esclarecer tanto a pobreza quanto a extrema desigualdade social, em essência, pelo modo como a inserção internacional foi determinada a partir do capital e de razões ínsitas ao corpo social dessa região. Com efeito, reproduz-se a superexploração do labor, enquanto uma sociedade, cada vez mais moderna, estabelece como ela deve se inserir no âmbito internacional, tomando-se como ponto de partida cultura política, ideologias e mitos, todos avessos a seu contexto fático (MENDONÇA, 2009, p. 78).

Segundo esse entendimento, o fenômeno em comento repele o potencial cultural, social e político inerente aos povos da América Latina, os quais persistem sob precárias condições econômicas, sendo indiferentes a sua realidade social. Por óbvio, apenas uma ruptura em seus padrões hodiernos, com observância perante o ritmo da história ocidental, possibilitaria a construção de um futuro distinto, onde integração latino-americana e participação social, firmadas para combater questões em comum, constituam-se em verdadeiras marcas indeléveis dessa mudança paradigmática correspondente aos povos latino-americanos (DIEHL; COSTA, 2018, p. 76).

Por conseguinte, constata-se, em natural decorrência de todo o acima exposto, o poder público na condição de cúmplice se não tomar as medidas necessárias para enfrentar esses problemas. Portanto, é preciso adotar políticas públicas aptas a alterar essa realidade, com o emprego de programas incentivadores da educação e do desenvolvimento econômico e social. Com isso, as desigualdades econômicas e sociais serão reduzidas, e, com elas, a miséria social. De igual forma, é premente

promover a adoção de medidas punitivas e leis com maior rigor, além de eficazes contra o tráfico humano, haja vista, atualmente, restar impune quadro majoritário dentre os praticantes desse crime (PACÍFICO; LEITE, 2011, p. 144).

Com esse espírito, recomenda-se procurar compor um espaço público apto a possibilitar a participação e a tentativa de obter soluções em comum diante de problemas dessa ordem. Assim, não se pretende obstruir a prevalência do Estado nacional. Entretanto, o contrário é igualmente falso, pois entende-se pela possibilidade de ser moderno sem ser nacional. Logo, opta-se pela elaboração, com o auxílio da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), de uma narrativa renovada, com foco no futuro dos países latino-americanos, quando houver a conjunção de esforços aptos a fazer frente perante as questões oriundas da globalização e do capitalismo conforme se apresentam na atualidade (DIEHL; COSTA, 2018, p. 76).

Como se observou, ao longo dos últimos parágrafos, um enfoque mais regional, quer seja ele voltado para a problemática fronteiriça, com suas peculiaridades, quer, por seu turno, esteja mais envolto com as possibilidades criativas e solucionadoras oriundas de uma união latino-americana de esforços, destinada a compreender e atuar perante essa realidade tão particular, basta lembrar que essa preocupação conjunta, se permeada por ações concretas, ilustra potencial para trazer muitos benefícios em nome de toda a coletividade ora indicada.

Em compasso com o desenvolvimento, seletivo e dinâmico, do processo de globalização, o qual beneficia as elites e prejudica a classe dos trabalhadores, por ocasião de um processo chamado de capitalismo sem fronteira ou relativo ao capital transnacional, urge como imprescindível para cidadãos e Estados, ao redor de todo o mundo, a demanda por construção de cenários novos e aptos a equilibrar as tendências de hegemonia (DIEHL; COSTA, 2018, p. 77).

Como forma de combater as desigualdades e a exclusão social, destaca-se a necessidade de analisar políticas públicas conquanto sejam ações de governo, cuja finalidade resida em tornar sólidos e acessíveis direitos humanos fundamentais. Tais ações apenas estarão em condição de atingir seus objetivos propostos se puderem contar com a ativa atuação de agentes políticos e da sociedade, juntos, com a intenção de, sob a ótica da praticidade, melhor compreenderem as demandas sociais, bem como de direcionarem, de forma efetiva, os instrumentos por eles utilizados para enfrentar esse problema (DIEHL; COSTA, 2018, p. 79).

De toda sorte, o cidadão não pode se conformar em ser apenas o destinatário das políticas públicas. Portanto, torna-se de máxima relevância o conhecimento e a compreensão quanto ao conteúdo previsto nessas ações, as quais se refletem, de modo direto, na sua vida. Em especial, para essa compreensão, faz-se premente, dentre outras nuances, saber, quanto ao estabelecido, quem é o sujeito responsável por essa ação, as circunstâncias presentes, a forma de implementação, os interesses envolvidos, as forças atuantes, e os espaços de participação pertinentes (SCHMIDT, 2008, p. 2308).

Como se depreende no momento, políticas públicas surgem a partir de ações concretas hábeis a compor a matéria apreensível da política. Logo, constituem-se através de recursos, sejam eles: financeiros, como ocorre com os valores estabelecidos para cada ministério; reguladores, onde os tomadores de decisões auferem novos recursos conforme advém outras regulamentações; intelectuais, pois atores sociais podem realizar ações; materiais, com elementos de atuação real, bem como seus produtos; dentre outros (MULLER; SUREL, 2002, p. 13).

Por todos esses aspectos, compete ao cidadão se conscientizar de seus direitos e potencialidades quando os exerce, pois é o maior afetado por toda e qualquer política pública, mormente, nestes estudos, em relação à divulgação, no meio acadêmico e científico, para assimilar cognição atinente: ao tráfico de seres humanos; às normas internacionais e de caráter interno pertinentes; aos planos e programas do governo criados para debilitar, ao máximo, a referida prática delitiva; às nuances ensejadoras tanto em favor dos criminosos quanto em desfavor das vítimas; às possibilidades de combate em âmbito regional e transfronteiriço; bem como ao papel do cidadão nessa seara.

Considerações Finais

No contexto dos Direitos Humanos, frisou-se o direito de se respeitar a dignidade da pessoa humana, cuja negação ainda fora observada no meio social. Nesse sentido, um dado crime fora caracterizado como contrário a esse direito inalienável, qual fosse o tráfico humano, com seus detalhes normativos, de competência, circunstanciais e combativos.

Este artigo se dispôs e, de fato, esclareceu, demonstrou e respondeu ao problema levantado, qual fosse: “Quais normas, competências governamentais e nuances ensejadoras e combativas estão associadas ao tráfico de seres humanos?”. Rumo ao premente combate ao delito de tráfico humano, foram desvendadas as normas, elucidadas as competências governamentais, bem como delineadas as nuances aptas a, por um lado, instigar e, por outro, enfrentar a ação criminosa em apreço. A hipótese, na ocasião, auferida foi a de que os elementos, de fato e do dia a dia, seriam suficientes para instigar a inovação legislativa capaz de dissuadir ações criminosas, consoante elas fossem observadas no meio social, seja na esfera doméstica, seja no contexto extrafronteiriço, com resultados decorrentes do delineamento das atuações a quem competiu o pronto cumprimento governamental, que precisou atuar diante de circunstâncias muito peculiares. Dessarte, o sequenciamento trivial principiou com o nascimento de ato delitivo, acompanhado da reparação normativa decorrente, a ser perseguida pela Administração Pública, consoante cada situação.

O objetivo geral atingido por este trabalho foi tornar evidentes os normativos relacionados com o combate ao tráfico humano e seu espraiamento no seio daquilo que competia ao Governo, em cumprimento ao respectivo compêndio normativo. De outro modo, urgiu relacionar e absorver em cognição qual léxico de normas fora formulado, tanto interno quanto externo às fronteiras nacionais, para determinar quais reflexos residiram em ações contundentes realizadas pela Administração Pública. De forma específica, os objetivos cumpridos por esta pesquisa foram: delinear detalhes instigadores da ação criminosa em comento; determinar as possíveis maneiras de enfrentamento acessíveis à sociedade; e conferir a respeito da presença de circunstâncias de caráter regional correlatas a esse tema. Desse modo, estariam passíveis de obstaculizar o combate ao tráfico de pessoas tanto questões facilitadoras propiciadas pelos praticantes desse delito quanto situações condizentes com as vítimas e aptas a torná-las vulneráveis, as quais requisitaram enfrentamento viável, com o auxílio de detalhes vislumbrados na seara regional.

Esta pesquisa, de viés acadêmico, apresentou-se como relevante para os ditos operadores do Direito, principalmente para os obstinados em defender os Direitos Humanos, com notória atenção relativa aos propugnantes da dignidade humana, haja vista ter condensado elementos inerentes às normas e a seu correspondente vínculo no que tange às competências atinentes ao Poder Público, sujeito a obstáculos cuja

superação é premente. Com isso, o referido suporte de cognição buscou colaborar com a ação de juristas e demais operadores do Direito com atuação nesse tema. De maneira notória, o conteúdo desta pesquisa foi também de considerável relevância perante a comunidade científica, ao permear estruturadas fontes da doutrina, com publicação constante de revistas consolidadas e renomadas por seu amparo na qualidade textual divulgada. Assim, viabilizou-se divulgação abrangente em temática carente de visitas aprofundadas, mas cujo enlace conferiu beneplácitos perceptíveis na construção de artigos de revisão de literatura correlatos ao combate perante o tráfico de pessoas. Por fim, na seara social, prevaleceu a dinâmica focada em discutir e propagar embates relativos à temática da necessária luta contra o tráfico humano, por ser atitude apta a lesionar a dignidade da pessoa humana, cujas consequências, mormente para o povo brasileiro, com sensível ênfase na parcela feminina, ultrapassou as frágeis limitações de um sutil artigo, confeccionado com vistas a conscientizar a todos os leitores de seu inteiro teor com relação a seu quinhão de atitude para contribuir com o combate contra o tráfico humano.

Consoante fora possível verificar ao longo de todo este artigo, a temática do combate ao tráfico de pessoas é de extrema relevância para todos, principalmente para o público feminino, alvo prioritário desse crime. Por conseguinte, compreender as normas e competências governamentais pertinentes é fundamental para enfrentar as vicissitudes correspondentes a esse delito.

Referências

AURELIANO, Anna Carolina da C. Reflexões sobre os dados nacionais e internacionais do tráfico internacional de pessoas. *In*: LEAL, Maria Lúcia. **Tráfico de pessoas e mobilidade humana**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2018. p. 51-62.

BOAS, Izabela Zonato Villas; GRAÇA, Letícia Moreira. Um enfoque no tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual na perspectiva arendtiana. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. Vol. 115, p. 659-679, jan./dez., 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189408/174929>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 mar 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 mar 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 5.948**, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.901**, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Brasília, DF, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7901.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Pesquisa ENAFRON**: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. Brasília, DF, 2013b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.833**, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9833.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CÉSAR, Maria Auxiliadora; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Apresentação. In: LEAL, Maria Lúcia. **Tráfico de pessoas e mobilidade humana**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018, p. 9-14.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O combate ao tráfico internacional de meninas para fins de exploração sexual na América Latina. **Revista Direito Sem Fronteiras**, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu. Vol. 2, n. 5, p. 65-84, jul./dez., 2018. Disponível em:

<https://saber.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/21392/13674>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GOMES, Sarah Suely Moraes; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A tratativa do crime de tráfico de pessoas no Brasil: avanços e retrocessos da alteração ao Código Penal Brasileiro trazida pela Lei n. 13.344/2016 à luz do Protocolo de Palermo. **Derecho y Câmbio Social**, Lima. Ano 15, n. 52, p. 1-25, 2018. Disponível em:

https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/A_TRATATIVA_DO_CRIME_DE_TRAFICO_DE_PESSOAS.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, ago./dez., 2019. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 01 mar. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 01 mar. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>. Acesso em: 01 mar. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. Disponível em: <http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 01 mar. 2023.

GUILHEM, Dirce Bellezi. **Escravas do risco: bioética, mulheres e AIDS**. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde – Universidade de Brasília, Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672002000100019&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14 mar. 2023.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. 403 p.

JESUS, Damásio de. Causas do Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças. **Revista Igualdade VII – Estudos – Damásio Evangelista de Jesus**. Ministério Público do Paraná (MPPR), 2009. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Revista-Igualdade-VII-Estudos-DAMASIO-EVANGELISTA-DE-JESUS>. Acesso em 16 mar. 2023.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**: Um fenômeno transnacional. Universidade Técnica de Lisboa. ISEG – SOCIUS: Lisboa. N. 4, 2005. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf>. Acesso em 17 mar. 2023.

LEITE, Junne; SOUTINHO, Márcia. **O desemprego como causa da migração das nordestinas para Europa**. Monografia, Graduação – CESMAC, 2006.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil. **Revista de la Facultad de Derecho**, n. 46, p.108-134, ene-jun, 2019. Disponível em:

http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2301-06652019000100108&lng=es&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 17 mar. 2023.

MENDONÇA, Luiz Jorge V. Pessoa. América Latina: da desigualdade social à desigualdade econômica. **Revista Argumentum**, Vitória. Vol. 1, n. 1, p. 78-91, jul./dez. 2009.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A análise das políticas públicas**. Tradução: Agemir Bavaresco e Alceu R. Ferraro. Coleção Desenvolvimento Social 3. Pelotas: Educat, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; LEITE, Junne Maria Duarte Barbosa. Mecanismos institucionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU)**, Brasília. Vol. 19, n. 37, p. 125-146, jul./dez., 2011. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042014008.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

REIS, Filomena Luciene Cordeiro; NASCIMENTO, Evely Caroline Sousa. Violência sexual contra a mulher: tráfico internacional para fins de exploração sexual. **Revista Caminhos da História**, Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Minas Gerais. Vol. 22, n. 2, p. 45-59, jul./dez., 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/caminhosdahistoria/article/view/2002/2110>. Acesso em: 09 mar. 2023.

RIBEIRO, Andreia Santos Wanderley; GALVÃO, Vivianny Kelly. As medidas de combate ao tráfico internacional de mulheres e crianças no Brasil. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais**, Centro Universitário Tiradentes (UNIT), Alagoas. Vol. 7, n. 2, p. 11-30, maio, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10468/4961>. Acesso em: 08 mar. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioannis. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Porto: Clássica, 2008. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/estudotraficomulherespftfinsexploracaosexual.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender Políticas Públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo VIII. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2307-2333.

SILVA, Maria do Socorro Nunes da; SANTOS, Eloísa Gabriel dos. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** – Guia do Professor Ensino Médio das Escolas Públicas Estaduais. Serviço à Mulher Marginalizada. São Paulo: 2008.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Mulheres: oferta, demanda e impunidade**. São Paulo, 2004.

SIQUEIRA. Tráfico de pessoas: Comércio infamante num mundo globalizado. *In: Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Fernanda Alves dos Anjos *et al.*. (org.). Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tr%C3%A1fico-de-pessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto**. Viena: Nações Unidas, 2004. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons: 2016**. Nova Iorque: Nações Unidas, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Relatório global sobre tráfico de pessoas: 2018**. Nova Iorque: Nações Unidas, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**. São Paulo. Vol. 33, n. 65, p. 61-83, 2013.